



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.661-B, DE 2009** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 498/07**

**OFICIO Nº 1517/09 (SF)**

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, para permitir que os portadores de diploma de técnico de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007 possam exercer a profissão de enólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1.590/07 e 1.737/07, apensados (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1737/07 e 1590/07, apensados (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)  
APENSE A ESTE :PL-1590/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.590/07 e 1.737/07

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....

III – os possuidores de diploma de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007, desde que sejam diplomados em escolas oficiais, públicas ou privadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Poder Público.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de julho de 2009

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

### LEI Nº 11.476, DE 29 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação das profissões  
de Enólogo e Técnico em Enologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades ligadas à Enologia e à Viticultura, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Enólogo:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os possuidores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal até a data de 23 de dezembro de 1998, a partir da qual houve o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Tecnólogo em Viticultura e Enologia e a formatura da 1ª (primeira) turma de Tecnologia em Viticultura e Enologia.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico em Enologia:

I - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil de acordo com a legislação em vigor.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2007**

### **(Do Sr. Germano Bonow)**

Altera dispositivo da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia", para permitir o exercício da profissão de Enólogo aos possuidores de diplomas de nível médio em Enologia que tiverem ingressado no Curso até a data de 29 de maio de 2007.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5661/09.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
*III – os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que tiverem ingressado nos respectivos cursos até a data de 29 de maio de 2007. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A entrada em vigor da Lei nº 11.476, em 29 de maio de 2007, que regulamenta as profissões de Enólogo e Técnico em Enologia, foi comemorada pela categoria que lutou por sua aprovação durante vários anos.

Entretanto a redação dada ao inciso III do art. 2º, ao dispor que somente poderão exercer a profissão de Enólogo os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia, expedidos até a data de 23 de dezembro de 1998, prejudicou, com certeza, um expressivo número de estudantes de nível médio, que já estão matriculados em cursos de Técnico em Enologia, inclusive em centros federais de educação tecnológica, que não poderão exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola e por seus produtos, por ser atribuição exclusiva de Enólogos (art. 5º, I).

Dessa forma, por entendermos que possibilitar àqueles que já estavam matriculados em cursos de Técnico de Enologia até a data da promulgação da Lei nº 11.476, de 2007, o reconhecimento como Enólogos é medida de justiça, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 11.476, DE 29 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades ligadas à Enologia e à Viticultura, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Enólogo:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os possuidores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal até a data de 23 de dezembro de 1998, a partir da qual houve o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Tecnólogo em Viticultura e Enologia e a formatura da 1ª (primeira) turma de Tecnologia em Viticultura e Enologia.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico em Enologia:

I - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º São atribuições do Enólogo e do Técnico em Enologia:

I - analisar as características físicas, químicas, botânicas, organolépticas e sanitárias da uva;

II - executar as diferentes etapas e os procedimentos do cultivo da videira;

III - manipular os equipamentos e materiais empregados nos procedimentos vitivinícolas;

IV - analisar os processos físicos, químicos, bioquímicos e microbiológicos inerentes à moderna tecnologia de vinificação;

V - aplicar a legislação vigente das atividades e dos produtos vitivinícolas;

VI - decidir e formular recomendações para o desdobramento satisfatório de todas as atividades técnicas na área de vitivinicultura;

VII - planejar e racionalizar operações agrícolas e industriais correspondentes na área vitivinícola;

VIII - prestar assistência técnica e promover atividades de extensão na área vitivinícola;

IX - executar a determinação analítica dos produtos vitivinícolas;

X - organizar e assessorar estabelecimentos vitivinícolas;

XI - organizar, dirigir e assessorar departamentos de controle de qualidade, de pesquisa e de fiscalização na área da vitivinicultura;

XII - identificar, avaliar e qualificar uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho;

XIII - orientar e desenvolver projetos de produção e comercialização de produtos enológicos;

XIV - exercer atividades na área mercadológica da vitivinicultura;

XV - desenvolver e coordenar projetos, pesquisas e experimentações vitivinícolas;

XVI - desenvolver as empresas vitivinícolas, contribuindo para a modernização das técnicas de elaboração de vinhos;

XVII - atuar nas cantinas de vinificação, órgãos de pesquisa enológica e indústrias de bebidas, no controle e na fiscalização de vinhos e derivados da uva e do vinho;

XVIII - orientar os viticultores quanto aos aspectos técnicos para formar vinhedos de melhor produtividade e qualidade;

XIX - prestar assistência técnica na utilização e na comercialização de produtos e equipamentos técnicos enológicos;

XX - orientar os vitivinicultores quanto ao aproveitamento das variedades de uvas para elaboração de vinhos de melhor qualidade;

XXI - controlar e avaliar as características organolépticas da produção vinícola;

XXII - exercer magistério em curso superior na área de enologia e viticultura.

Art. 5º São atribuições exclusivas do Enólogo:

I - exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica;

II - executar perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contraprova.

Art. 6º As denominações de Enólogo e de Técnico em Enologia são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, ficando também incluídos os portadores de diplomas de Tecnólogo em Viticultura e Enologia, Técnico em Viticultura e Enologia e Técnico em Enologia.

Art. 7º O exercício das atividades em nível profissional nas áreas de Enologia por pessoas não-habilitadas nos termos desta Lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 8º É permitida a um Enólogo a responsabilidade técnica por estabelecimentos cujo termo de contrato estabeleça a elaboração de produtos enquadrados dentro dos Padrões de Identidade e Qualidade - PIQs determinados pelo órgão oficial.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinold Stephanes

Carlos Lupi

## **PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 2007**

### **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Modifica a Lei nº 11.476, de 2007, estendendo a outros profissionais de química o exercício da enologia

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1590/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 2º da lei 11.476/07, o seguinte item IV e seu parágrafo único:

“Art 2º - Poderão exercer a profissão de Enólogo:

.....

.....

IV – Os portadores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido no Brasil, por Escola Oficial ou oficialmente reconhecida.

§ Único – Aplicam-se aos Bacharéis, aos Licenciados em Química, e aos Técnicos químicos, os dispositivos desta Lei.

Art. 2º - Dê-se ao “caput” do artigo 5º, a seguinte redação:

“Art. 5º - São atribuições dos profissionais referidos no artigo 2º, itens I, II, IV e seu parágrafo único”:

.....

Art. 3º - O artigo 8º passa a ter a seguinte relação:

“Art. 8º - A Responsabilidade Técnica pelos estabelecimentos fabricantes de produtos enológicos, será definida pelo Sistema CFQ/CRQs”.

Art. 4º - Dê-se ao Artigo 5º, a seguinte redação:

“Art. 5º - As atribuições dos profissionais referidos nesta Lei, serão definidas pelo Conselho Federal de Química, dentro do

elenco das atividades descritas no artigo 4º, em face do currículo escolar das disciplinas efetivamente cursadas”.

Art. 5º - As empresas produtoras de vinhos e derivados da uva estão obrigadas a registro nos respectivos Conselhos Regionais de Química de sua jurisdição.

### JUSTIFICAÇÃO

O processo de vinificação se fundamenta nas transformações físico-químicas, químicas e bioquímicas do suco da uva e no cultivo da videira, de modo a que o suco das uvas produzidas venham a atender as características exigidas pelos Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ) do vinho a ser fabricado.

Para atingir tais objetivos, são feitos ajustamentos durante o processo de vinificação, mediante a adição de produtos químicos, em especial, o ajuste do pH.

Outrossim, o controle químico de qualidade, antes, durante e após o processo de vinificação é uma constante, sendo este, realizado no laboratório químico (artigo 334 da CLT).

O Enólogo é, pois o “Químico do Vinho”.

Observando-se a formação do Enólogo, verifica-se que ele tem características bem definidas e muito similares à formação do Químico Industrial Agrícola, voltada para a INDÚSTRIA VINÍCOLA, no qual se inclui, desde a execução das diferentes etapas e procedimentos do cultivo da videira, até os estudos relativos às análises químicas, físicas, botânicas e sanitárias das uvas, passando pelo conhecimento, **análise de laboratório**, manipulação e manutenção de equipamentos, e Controle dos Processos Físicos, Químicos, Bioquímicos e Microbiológicos inerentes à Indústria da Produção de Vinhos, isto é, matérias-primas, produtos intermediários e final.

Isto inclui o planejamento e racionalização das operações unitárias da Indústria Química, e o Controle dos Processos Químico-Industriais, aplicados à Indústria Vinícola, o que caracteriza o Enólogo, como um Químico Industrial Agrícola, orientado para a produção de Vinhos.

Por outro lado, as operações unitárias e os Processos Químico-Industriais, são atividades típicas da formação dos Profissionais da Química, com atribuições tecnológicas.

Por tais razões, existem centenas de Químicos laborando na área de Enologia, seja no processo industrial, seja nos Laboratórios de Controle de Qualidade das Indústrias, seja ainda, nos Laboratórios Estatais de Pesquisas.

Outrossim, considerando a variada gama de Técnicos Industriais, das mais diversas modalidades, e que se constituem, muitas delas, ATIVIDADES QUÍMICAS, e, tendo em vista, o item I, do artigo 2º da Lei nº 5524/68, o qual estabelece que:

“a atividade profissional do Técnico Industrial se efetiva pela condução e execução técnica de trabalhos de sua especialização”,

O Conselho Federal de Química, através de Resoluções Normativas, autorizou o registro como Profissionais da Química, dos Enólogos, e dos Técnicos Agrícolas, ramo Enologia, os quais, passaram a ter a sua profissão sob o manto protetor do Sistema Conselho Federal/Conselho Regionais de Química.

O que se propõe, pois, é a consolidação dessas normas infra-legais, em uma Lei que lhes assegure a proteção do seu órgão de fiscalização profissional específico.

Relativamente ao artigo 9º, propomos a sua supressão, em face de que a Lei, como redigida, é auto-aplicável.

Outrossim, o texto proposto em sua substituição, encontra respaldo no art. 325 do Decreto-Lei nº 5452/43 e no artigo 24 da Lei 2800/56, o que já vem sendo praticado pelo Conselho Federal de Química desde longa data.

Câmara dos Deputados, em 09 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.476, DE 29 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades ligadas à Enologia e à Viticultura, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Enólogo:

I - os possuidores de diplomas de nível superior em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os possuidores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal até a data de 23 de dezembro de 1998, a partir da qual houve o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Tecnólogo em Viticultura e Enologia e a formatura da 1ª (primeira) turma de Tecnologia em Viticultura e Enologia.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico em Enologia:

I - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II - os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º São atribuições do Enólogo e do Técnico em Enologia:

- I - analisar as características físicas, químicas, botânicas, organolépticas e sanitárias da uva;
- II - executar as diferentes etapas e os procedimentos do cultivo da videira;
- III - manipular os equipamentos e materiais empregados nos procedimentos vitivinícolas;
- IV - analisar os processos físicos, químicos, bioquímicos e microbiológicos inerentes à moderna tecnologia de vinificação;
- V - aplicar a legislação vigente das atividades e dos produtos vitivinícolas;
- VI - decidir e formular recomendações para o desdobramento satisfatório de todas as atividades técnicas na área de vitivinicultura;
- VII - planejar e racionalizar operações agrícolas e industriais correspondentes na área vitivinícola;
- VIII - prestar assistência técnica e promover atividades de extensão na área vitivinícola;
- IX - executar a determinação analítica dos produtos vitivinícolas;
- X - organizar e assessorar estabelecimentos vitivinícolas;
- XI - organizar, dirigir e assessorar departamentos de controle de qualidade, de pesquisa e de fiscalização na área da vitivinicultura;
- XII - identificar, avaliar e qualificar uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho;
- XIII - orientar e desenvolver projetos de produção e comercialização de produtos enológicos;
- XIV - exercer atividades na área mercadológica da vitivinicultura;
- XV - desenvolver e coordenar projetos, pesquisas e experimentações vitivinícolas;
- XVI - desenvolver as empresas vitivinícolas, contribuindo para a modernização das técnicas de elaboração de vinhos;
- XVII - atuar nas cantinas de vinificação, órgãos de pesquisa enológica e indústrias de bebidas, no controle e na fiscalização de vinhos e derivados da uva e do vinho;
- XVIII - orientar os viticultores quanto aos aspectos técnicos para formar vinhedos de melhor produtividade e qualidade;
- XIX - prestar assistência técnica na utilização e na comercialização de produtos e equipamentos técnicos enológicos;
- XX - orientar os vitivinicultores quanto ao aproveitamento das variedades de uvas para elaboração de vinhos de melhor qualidade;
- XXI - controlar e avaliar as características organolépticas da produção vinícola;
- XXII - exercer magistério em curso superior na área de enologia e viticultura.

Art. 5º São atribuições exclusivas do Enólogo:

- I - exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica;
- II - executar perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contraprova.

Art. 6º As denominações de Enólogo e de Técnico em Enologia são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, ficando também incluídos os portadores

de diplomas de Tecnólogo em Viticultura e Enologia, Técnico em Viticultura e Enologia e Técnico em Enologia.

Art. 7º O exercício das atividades em nível profissional nas áreas de Enologia por pessoas não-habilitadas nos termos desta Lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 8º É permitida a um Enólogo a responsabilidade técnica por estabelecimentos cujo termo de contrato estabeleça a elaboração de produtos enquadrados dentro dos Padrões de Identidade e Qualidade - PIQs determinados pelo órgão oficial.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Reinold Stephanes  
Carlos Lupi

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

#### **Seção XIII Dos Químicos**

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei 2.298, de 10 de julho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea *c* deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas *a*, *b*, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico quando da data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea *b*, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea *c*, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas *a*, *b* do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, por uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea *b* do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea *c* do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho

de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 309 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, os Conselhos Regionais de Química registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a al. c do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.

.....

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas *a*, *b*, compete o exercício das atividades definidas nos itens *a*, *b*, *c* deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item *d*.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas *a*, *b*, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas *d*, *e*, *f* do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea *h*, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

.....

.....

**LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º. O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º. Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva  
Favorino Bastos Mércio  
Jarbas G. Passarinho

## **LEI Nº 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956**

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA**

.....

Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções, definirá ou modificará as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ANUIDADES E TAXAS**

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Tratam as presentes proposições de modificações à Lei n.º 11.476, de 29 de maio de 2007, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia”.

A proposição principal, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem a mesma pretensão que o projeto apresentado nesta Casa pelo Deputado Germano Bonow. Ambos, com pequenas modificações na ordem do dispositivo principal dos projetos, pretendem possibilitar o exercício da profissão aos possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que tenham ingressado nos respectivos cursos até a data de 29 de maio de 2007.

Os Autores justificam suas propostas informando que a Lei aprovada restringiu o exercício profissional dos enólogos de formação técnica à longa data de 23 de dezembro de 1998. Isto prejudicou expressivo número de estudantes de nível médio, hoje matriculados em cursos de Técnico em Enologia, alguns em centros federais de educação tecnológica, que, persistindo os termos em vigor, não poderão exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola e por seus produtos.

Por sua vez, a proposição de autoria do Deputado Nelson Marquezelli altera diversos dispositivos para permitir aos portadores de qualificação em química o exercício da profissão de enólogo. Além disso, a proposição remete o controle da atividade para o universo dos Conselhos Federal e Regionais de Química.

O autor do PL n.º 1.737, de 2007, justifica afirmando que a enologia é ramo da química e deve, portanto, receber tratamento legal compatível com este fato.

Não foram apresentadas quaisquer emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil avançou muito no fortalecimento da indústria vinícola nacional e a aprovação da Lei n.º 11.476, de 29 de maio de 2007, explicitou o compromisso do Congresso Nacional para com o fortalecimento da categoria que fornece o conhecimento propulsor do incremento na qualidade e na quantidade do vinho produzido em nosso País.

Contudo, a demora no processo legislativo causou prejuízos aos estudantes do setor. A regulamentação, quando aprovada, deixou de analisar a situação de estudantes, inclusive de escolas técnicas federais, que não poderão, pelo texto vigente, exercer a profissão. Não temos reparos às iniciativas.

Levando em consideração que o texto oferecido pela proposição principal atende integralmente à intenção contida no PL nº 1.590, de 2007, optamos por rejeitar esta última proposição apenas por respeito à técnica legislativa. Esta medida também redundará em maior celeridade no processo legislativo, uma vez que a aprovação da proposta do Senado Federal, sem alterações, importará no envio direto à sanção presidencial.

Discordamos, contudo, do PL n.º 1.737, de 2007. A estruturação da categoria ligada à produção vinícola é, também, uma emancipação da tutela corporativa dos Conselhos de Química. O setor vinícola, com meios de produção afetos à biologia, à agronomia, ao melhoramento genético e também aos processos de fermentação, não é apêndice dos processos químicos como faz-nos parecer a proposição.

Além disso, a Lei n.º 11.476, de 29 de maio de 2007, em seu artigo 9º, faz alusão à futura tarefa de regulamentação por parte do Poder Executivo. A proposição apensada pretende, por força de lei, dispensar a regulamentação futura pelo Poder Executivo. Pela proposta, as normas regulamentadoras seriam expedidas por uma autarquia de natureza especial, o Conselho Federal de Química, ao invés da necessária intervenção dos órgãos federais que se relacionam com o tema.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.661, de 2009 e pela rejeição dos Projeto de Lei n.º 1.590 e n.º 1.737, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.661/09 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.737/07 e 1.590/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame tem por objetivo possibilitar o exercício da profissão aos possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que tenham ingressado nos respectivos cursos até a data de 29 de maio de 2007.

O Projeto de Lei nº 1590, de 2007, apresentado nesta Casa tem a mesma pretensão.

Os autores justificam suas propostas informando que a lei aprovada restringiu o exercício profissional dos enólogos de formação técnica à longa data de 23 de dezembro de 1998. Isto prejudicou expressivo número de estudantes de nível médio, hoje matriculados em cursos de Técnico em Enologia,

alguns em centros federais de educação tecnológica, que, persistindo os termos em vigor, não poderão exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola e por seus produtos.

Por sua vez, o PL n.º 1.737, de 2007, altera diversos dispositivos para permitir aos portadores de qualificação em química o exercício da profissão de enólogo. Além disso, a proposição remete o controle da atividade para o universo dos Conselhos Federal e Regionais de Química.

O autor justifica sua proposta afirmando que a enologia é ramo da química e deve, portanto, receber tratamento legal compatível com este fato.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 5.661, de 2009, e rejeitou os Projetos de Lei nº 1.590 e nº 1.737, ambos de 2007.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame respeitam os dispositivos constitucionais e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, os projetos encontram-se estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em exame.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.661-A/2009 edosde nºs1.737/2007 e 1.590/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Dado, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|